JURISPRUDÊNCIA

Processo nº 72.006.056/96*84

Aditamento - Suspensão temporária do ajuste - dificuldades financeiras - Prorrogação do prazo contratual - art. 57, §1º, III, da Lei 8.666/93 c/c art. 82, III, da Lei 10.544/88 - Regularidade. (V. tb. TC 72-000.006/97*14; 21/97*68; 32/97*84; 35/97*72; 40/97*02; 42/97*38; 43/97*09; 52/97*29; 54/97*17; 73/97*61; 18/97*53; 72/97*07; 29/97*70; 74/97*24; 22/97*20; 69/97*94; 45/97*26; 54/97*14.

Senhor Doutor Assessor Chefe

Trata o presente de contrato celebrado entre a PMSP, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e a empresa GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando a execução de obras e serviços referentes ao Loteamento Sítio Botuquara, sendo o mesmo proveniente da Tomada de Preços nº 001/96/SEHAB.

Cumpre referir que o aludido ajuste e os Termos de Aditamento nºs. 37/97 e 80/97 já formam julgados e acolhidos, à unanimidade, pelos Nobres Conselheiros, conforme os V. Acórdãos de fls. 85, 102 e 122.

Posteriormente, a Origem encaminhou cópias reprográficas de vários instrumentos, entre eles, termos aditivos, de reti-ratificação, de suspensão de obras e serviços e ordem de reinício.

A Auditoria desta Corte, procedendo à análise contábil, entendeu necessário, antes de concluir seu relatório, o pronunciamento desta Assessoria sobre as questões elencadas às fls. 259.

Pelo que observamos dos elementos constantes dos autos, a contratada solicitou, em várias oportunidades, a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, conforme documentos de fls. 144, 167, 181 e 226, sendo que as justificativas para tais prorrogações eram baseadas em fatos como a ocorrência de fortes chuvas, deslizamentos, que teriam comprometido serviços já concluídos. Solicitou ainda, o acréscimo do valor contratual, em virtude da necessidade da execução de alguns serviços não previstos inicialmente (fls. 124/128 e 194/195).

A Origem após análise das solicitações, aprovou as indigitadas alterações, concordando com a dilatação do prazo contratual, bem como com a inclusão

dos serviços considerados necessários pela contratada, contudo, diante da falta de recursos orçamentários suficientes para a execução destas obras adicionais, optaram pela suspensão do contrato por tempo indeterminado, até que houvesse disponibilidade de recursos para a conclusão das obras. E, de acordo com o documento de fls. 208, a Origem utilizou-se de um instrumento, o qual denominou "*Termo de Suspensão de Obras e Serviços*" - despacho de autorização do Sr. Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano -, comunicando a decisão, logo após, à empresa contratada, através de carta, conforme cópia de fls. 209.

AUD questiona às fls. 259, "*se a suspensão do contrato deveria ter sido formalizada através de termo próprio, com anuência da contratada e demais formalidades legais*" e, "*se é regular o procedimento de se aditar, para prorrogação de contrato, um instrumento, cujo prazo de vigência já estaria extinto pelo transcurso de seu prazo de vigência estabelecido*".

Realmente não é possível prorrogar-se o que está expirado, ou o que não está em vigor, contudo, com a devida vênia, discordamos dos Srs. Auditores, pois, a nosso ver, o contrato em comento, não estava extinto.

Vejamos, o T.A. nº 124/SEHAB/97 teve por escopo além da adoção de novo cronograma físico-financeiro, a prorrogação do prazo contratual por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, a partir de **22.11.97** até **20.1.98**. Ora, a suspensão das obras foi determinada a partir de **1.1.98**, então, obviamente os efeitos, bem como o prazo foram suspensos, restando portanto, 19 (dezenove) dias antes do término dessa prorrogação, então, considerando que a Ordem de Início foi emitida em **19.2.98**, reinicia desta data a contagem do prazo remanescente de 19 (dezenove) dias da última prorrogação formalizada.

Efetuando tal contagem, verifica-se que o prazo esgotaria-se em **10.3.98**, motivo por que, a Origem providenciou a lavratura do T.A nº 09/028/SEHAB/96 objetivando a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, a partir de **11.3.98** até 9.5.98.

E, como preleciona Diógenes Gasparini, in "Direito Administrativo", 4ª ed., 1995, pág. 379:

> "(...) Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. Com a prorrogação não ocorre a interrupção do lapso".

Destarte, não vislumbramos irregularidades nas providências adotadas pela Origem no que se refere às prorrogações, e, sem adentrarmos no mérito dos motivos que geraram tais dilatações de prazos, por serem de ordem técnica, consignamos apenas, que ao que tudo indica as prorrogações foram motivadas, como preceitua o artigo 57, § 1º e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, dispositivo este que admite exceções à regra, possibilitando à Administração concluir a execução de obras, como no caso "sub examine", ainda que ocorram eventos supervenientes.

Assim, crendo dirimidas as dúvidas suscitadas por AUD-I, submetemos nosso entendimento à apreciação de Vossa Senhoria, que melhor dirá.

São Paulo, 16 de setembro de 1998.

Susana Hanaoka
Assessora Técnica

Exmo. Sr. Consº Relator

O Contrato nº 28/96/SEHAB (fls. 11/21), celebrado entre a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e a empresa Ghimel Construções e Empreendimentos Ltda., visando a execução de obras e serviços referentes ao Loteamento Sítio Botuquara, já foi acolhido conforme Acórdão de fls. 85. Foram acolhidos também os T.A.s nº 37/97/SEHAB e 080/97/SEHAB (Acórdãos de fls. 102 e 122).

Examinam-se, agora, vários Termos Aditivos elencados às fls. 268 e referentes a prorrogação de prazo contratual, alteração do valor e reti-ratificação.

Em sua análise, às fls. 259, questionam os Órgãos Técnicos a legalidade da suspensão do ajuste levada a efeito através do Termo de Suspensão de Obras e Serviços de fls. 208 e, bem assim, da prorrogação do contrato, cujo prazo de vigência, no seu entender, "já estaria extinto pelo transcurso de seu prazo de vigência estabelecido."

Os questionamentos formulados foram objeto de análise por nossa Assessoria Jurídica, em seus pareceres de fls. 260/263 e 264/265. Do ali aduzido, restou evidenciado que as prorrogações ocorreram em razão de vários fatores supervenientes, chuvas, deslizamentos e, até por problemas de disponibilidade de recursos financeiros (fls. 207), o que acabou provocando a suspensão do ajuste, conforme Termo de fls. 208. De qualquer forma, conforme demonstrado pela Sra. Assessora, Dra. Susana Hanaoka, em sua manifestação às fls. 262, o prazo do contrato não se exauriu anteriormente à prorrogação efetuada, em razão mesmo da suspensão operada pelo referido Termo de Suspensão de Obras e Serviços.

Tal procedimento, a meu ver, encontra guarida no quanto dispõe o artigo 82, III da Lei Municipal nº 10.544/88, prevalecendo, no caso, o interesse público.

Dessarte, considerando que os Órgãos Técnicos apontam a regularidade dos ajustes sob o aspecto contábil-orçamentário, acompanho as manifestações da A.T. Jurídica e da Procuradoria da Fazenda opinando pelo acolhimento dos Termos Aditivos em análise, com recomendação quanto às impropriedades formais anotadas às fls. 266.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 22 de janeiro de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n. 72.006.056/96*84, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os aditamentos e os termos de reti-ratificação.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO E ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de junho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator